DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9007/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4167/2015
PROTOCOLO	**:** 1579860
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** S.A.A. CORREA – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 201/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 201/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa S.A.A. Correa – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e do **Termo de Rescisão Contratual**.

O Contrato Administrativo n. 201/2014 foi rescindido amigavelmente pelas partes, após execução parcial do objeto pactuado. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, da execução financeira e do Termo de Rescisão Contratual, ressalvando que o extrato deste último foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 5671/2016 (peça n. 21, fls. 249-255). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão Contratual.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14271/2016 (peça n. 22, fls. 256-258), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2014** (...);
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual** (...);
>
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA, de forma cumulativa**, ao(s) responsável(eis), em razão:
>
> > a) da publicação intempestiva do extrato do Termo de Rescisão, com base no inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, referente à infração que não resultou dano ao erário, por infringência ao artigo 61, da Lei n. 8.666/1993;
> >
> > b) da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução, com lastro nas disposições constantes na

Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, à execução financeira e ao Termo de Rescisão estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Termo de Rescisão.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Quanto à intempestividade da remessa dos documentos, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do Termo de Rescisão Contratual a esta Corte de Contas. No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Depreende-se, portanto, que ao se analisar a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Levando-se em conta essa particularidade, verifico que o jurisdicionado remeteu os documentos com nove (nove) dias de atraso. Dessa maneira, parece-me razoável deixar de aplicar-lhe multa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 201/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa S.A.A. Correa – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 201/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão Contratual foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT